



GABINETE DO VEREADOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº /2024

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, Anteprojeto de lei que institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio imaterial do Ofício do Sacerdote de cultura africana e afro-brasileira do município de Caruaru e dá outras providências.

Anteprojeto: Anteprojeto modelo para se tornar Projeto de lei que institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio imaterial do Ofício do Sacerdote de cultura africana e afro-brasileira do município de Caruaru e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio imaterial do Ofício do Sacerdote de cultura africana e afro-brasileira, a ser feito em livro próprio a cargo da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru e, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Será considerado, para os fins desta Lei, como Patrimônio imaterial do Município de Caruaru/PE o Ofício do Sacerdote de cultura africana e afro-brasileira apto, na forma prevista nesta Lei, a ser inscrito, a pessoa natural, que detenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e para a preservação de aspectos da cultura africana e afro-brasileira no Município de Caruaru/PE.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO À INSCRIÇÃO

Art. 2º Considerar-se-á habilitado para pedido de inscrição no Registro do Patrimônio imaterial africano e afro-brasileira do Município de Caruaru/PE, na forma desta Lei, os que, abrangidos na definição desta lei e atenderem os seguintes requisitos: a) estar viva;

- b) ser natural de Caruaru, ou ser residente e domiciliada na cidade de Caruaru há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;
- c) ter comprovada participação em atividades culturais relacionadas a cultura africana e afro-brasileira há mais de 20(vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição, e



d) estar capacitada a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas gratuitamente a alunos ou aprendizes;

§ 1º O requisito da alínea “d” do inciso I do caput deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de condição de incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica da Secretaria de Saúde de Caruaru.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DECORRENTES DA INSCRIÇÃO NO RPI

Art. 3º A inscrição no Registro acarretará para a pessoa natural inscrito exclusivamente os seguintes direitos:

- I – uso do título de Patrimônio imaterial do Ofício de sacerdote e sacerdotisa do Município de Caruaru;
- II – percepção de bolsa de incentivo a ser-lhes paga pelo município de Caruaru na forma prevista nesta Lei, e
- III – prioridade na análise de projetos por eles apresentados;

Art. 4º A bolsa de incentivo de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei consistirá no pagamento mensal, pela Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru:

- I – à pessoa natural inscrita, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

§ 1º Os direitos atribuídos aos inscritos no Registro na forma prevista nesta Lei terão natureza personalíssima e serão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, sob qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, todavia, não geram qualquer vínculo de natureza administrativa para com o Município.

§ 2º Os direitos atribuídos aos inscritos, extinguir-se-ão:

- I – pelo cancelamento da inscrição na forma prevista nesta Lei;

- II – pelo falecimento do inscrito se pessoa natural, ou

§ 3º O quantitativo máximo de candidatos contemplados não excederá anualmente a 5 (cinco) e o número total de inscrições ativas em qualquer tempo não ultrapassará a 20 (vinte).

CAPÍTULO IV DOS DEVERES DECORRENTES DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 5º Serão deveres dos inscritos observado o disposto no art. 2º desta Lei:

- I – participar de programas de ensino e de aprendizagem dos seus conhecimentos e técnicas organizados pela Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru, cujas despesas serão custeadas pelo município e no qual serão transmitidos aos alunos ou aos aprendizes os conhecimentos e as técnicas das quais forem detentores os inscritos.



II – Ceder ao município, para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, em especial para sua documentação e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver.

Art. 6º Caberá à Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPI, dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, bem como lhes prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades.

§ 1º A cada 02 (dois) anos até o final do exercício financeiro subsequente ao biênio objeto de análise, a Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru elaborará relatório a ser apresentado à Prefeitura Municipal de Caruaru relativo ao cumprimento ou não pelos inscritos dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§ 2º Na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru assegurará aos inscritos o direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao cumprimento dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§ 3º Não será considerado descumprimento dos deveres a ele atribuídos por esta Lei a impossibilidade, para o inscrito de participar dos programas de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica da Secretaria de Saúde de Caruaru.

§ 4º A aprovação pelo Presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru por 02 (dois) biênios consecutivos ou por 03 (três) biênios não consecutivos de relatório de que trata o § 1º deste artigo em que tiver ficado constatado o descumprimento por inscritos de quaisquer dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei implicará o cancelamento do registro do inscrito inadimplente.

§ 5º Da decisão do Presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru que implicar o cancelamento de sua inscrição caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE REGISTRO

Art. 7º A parte legítima para provocar a instauração do processo de registro:

- I** – A Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru;
- II** – O Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC;
- III** – A Câmara Legislativa Municipal de Caruaru;



IV – Associações civis de natureza cultural voltadas para difusão do Sacerdote de cultura africana e afro-brasileira;

V – Consulta Popular.

§ 1º A solicitação para a inscrição deverá obedecer aos prazos e ritos dispostos em edital específico, a ser anualmente expedido pela Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru.

§ 2º A indicação de pessoa natural para concorrer ao processo de inscrição habilitará à participação nos 2 (dois) anos subsequentes ao da primeira indicação, desde que mantidos os requisitos previstos no art. 2º.

Art. 8º Formulado o requerimento de inscrição por parte legítima e instruído com a anuência expressa do candidato com os deveres previstos nesta Lei para os inscritos, bem como com outros documentos que comprovem o atendimento, pelo candidato, dos requisitos previstos nesta Lei para a sua inscrição, o Presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru, considerando habilitado à inscrição o candidato, mandará publicar edital no Diário Oficial do Município e em jornais de circulação no município de Caruaru, para conhecimento público das candidaturas e eventual impugnação por qualquer do povo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.

§ 1º Da decisão do Presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru que considerar candidato inabilitado para inscrição por não atender a qualquer dos requisitos previstos nesta Lei, caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

§ 2º Ultrapassado o prazo para conhecimento e impugnação de que trata o caput, uma Comissão Especial de 05 (cinco) membros, designados pelo Presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru entre pessoas de notório saber e reputação ilibada na área cultural relacionada ao afro-brasileiro e africana, elaborará relatório acerca da idoneidade, do histórico e do mérito cultural da candidatura apresentada.

§ 3º Na elaboração do relatório de que trata o § 2º, a Comissão Especial assegurará aos candidatos à inscrição, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o direito de ampla defesa para esclarecimento de qualquer exigência ou impugnação relativa ao atendimento pelo candidato dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 4º Caso o número de candidatos considerados habilitados pela Comissão Especial de que trata o § 2º exceda o número máximo anual permitido de novas inscrições, o Conselho Municipal de Políticas Culturais – CPMC avaliará os candidatos levando em consideração os seguintes critérios: **I** – a relevância do trabalho desenvolvido pelo candidato em prol do Sacerdote de cultura africana e afro-brasileira em Caruaru; **II** – a idade do candidato; e

III – a avaliação da situação de carência social do candidato.



§ 5º O Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC emitirá resolução sobre a idoneidade dos candidatos a registro apresentados naquele ano e sobre quais deles devem ter concedida sua inscrição naquele ano.

§ 6º Tendo sido considerado o candidato ou candidatos aptos a registro, conforme disposto em resolução do Conselho Municipal de Políticas Culturais CMPC, de que trata o § 5º deste artigo, o Presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru determinará as providências necessárias à sua inscrição.

§ 7º A inscrição produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação do ato concessivo do registro.

§ 8º O relatório de que trata o § 2º será apresentado pela Comissão Especial em audiência pública a ser realizada perante o Conselho Municipal de Políticas Culturais CMPC.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru.

Art. 10. O Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará ao Presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru, competência para expedir atos normativos complementares.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

30 de março de 2024.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor



JUSTIFICATIVA

As heranças culturais afrodescendentes, são importantes marcos para a construção do Patrimônio Cultural Brasileiro. O povo negro, que lutou durante séculos em busca da liberdade e igualdade, faz parte da formação sociocultural brasileira. As influências das matrizes africanas presentes na dança, culinária, saberes, musicalidade, artes cênicas e plásticas e no modo de vida, são parte da história do país, de modo que preservar esses bens de influência afro, é também preservar nossa cultura e identidade histórica.

O Instituto do Patrimônio Histórico e nacional (Iphan), protetor da cultura brasileira em seus tesouros edificados, na criatividade aplicada na arte, nos ofícios que se perpetuam, nos costumes e tradições, na história ancestral, trabalha fortemente pela preservação dos bens e da memória cultural dos afrodescendentes no Brasil. Essas ações tornam possível que as raízes do Patrimônio Cultural Brasileiro sejam lembradas e reverenciadas com a devida importância.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco 30 de
março de 2024.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor